



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso.

www.rondolandia.mt.gov.br – CEP: 78.338-000

PARECER N. 53/PGM/GAB/2023

PROCESSO ADM. N. 478/2023-GABINETE, de 19/09/2023 (Híbrido: físico/eletrônico)

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito.

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação n 013/2023. Valor estimado: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

I. Parecer jurídico. Direito Administrativo. Análise do procedimento de inexigibilidade.

II. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de capacitação de servidores mediante disponibilização remota de plataforma para acesso simultâneo de até (20) vinte servidores, pelo prazo de (12) doze meses.

III. Admissibilidade prevista no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei n. 8.666 de 1993 e suas alterações.

IV. Pelo **prosseguimento**,

I – Breve síntese do procedimento

O processo administrativo tramita na forma híbrida (eletrônico/físico), sendo recebido tanto no sistema do protocolo eletrônico *e-ticons* quanto no físico, ambos na data de 20/09/2023 (físico, rosto da fl. 96).

Igualmente, anoto que deixo de promover relatório circunstanciado dos autos, porém, registra-se que os autos físicos se encontram numerados de fls. 01-96. No sistema eletrônico o acervo dos documentos existentes nos autos físicos não se encontram inseridos, senão alguns, servindo o protocolo, no momento, de mero registro das tramitações e cômputo de prazos.

Trata-se de procedimento de Inexigibilidade de Licitação encaminhado pelo Departamento de Compras, a cargo da Presidente da CPL, tendo por objeto a contratação de serviços especializados de cursos de capacitação para servidores mediante disponibilização remota de plataforma de acesso simultâneo para até (20) vinte servidores, pelo prazo de (12) doze meses, ofertados pelo AVANTE - INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E EVOLUÇÃO HUMANOS LTDA-ME, CNPJ 44.448.585/0001-82.

Conforme Memo. 78/GAB/2023 e termo de referência juntados de fls. 02-23, a Administração, intermédio do Gabinete do Prefeito, justificando amplamente as razões da escolha do fornecedor dos serviços, tenciona capacitação para servidores voltada para a nova lei de licitações, através de acesso



remoto a Plataforma AVANTE, SOLUÇÕES CONECTADAS no endereço eletrônico <https://www.avante.com.br> para até (20) vinte servidores simultaneamente ao custo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo prazo doze meses.

Do acervo de documentos anexados de fls. 27-95, ressaí que o Departamento de Compras, através da Comissão Permanente de Licitações, tendo por base o orçamento/proposta apresentado pela Empresa, realizou pesquisa de mercado, anexando aos autos média estimativa de preços, bem como, certificou que o preço proposto pela AVANTE está de acordo com o praticados no mercado, conforme certidão de fls. 44.

Razões, e justificativa da opção de adoção da inexigibilidade, como dito, às fls. 03-23 e 48-57.

É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.

II – Fundamentação

Sobre a inexigibilidade de licitação, com foco no objeto do procedimento, dispõe a Lei de Regência:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A subsunção dos dispositivos legais citados à adoção do modal de contratação pela Administração - que decorre da proposta de orçamento apresentada pelo Instituto, revela-se, no procedimento escolhido da inexigibilidade, sintonia com a lei.

Do Termo de Referência, deduz-se do seu conteúdo, amplamente justificado as razões e motivos da Administração pela opção de escolha do prestador dos serviços, bem como, no que concerne a verificação do preço ofertado, revela a pesquisa realizada pela CPL que o preço dos



serviços está na média praticada no mercado. (Certidão de fls. 44), sintonizando-se, portanto, com o disposto no inc. II e III do parágrafo único do art. 26.¹

Quanto a regularidade jurídica e fiscal da empresa que se pretende contratar, a documentação juntada aos autos revela o cumprimento das exigências mínimas dos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.666/93. Em igual sentido, quanto ao proceder da CPL, conforme Atas de folhas e confirmações das certidões apresentada.

A publicidade foi garantida, conforme aviso de realização do procedimento da inexigibilidade, disponibilizada tanto no Diário Oficial, quanto portal da transparência do município, bem como, nos murais de avisos da Câmara e Prefeitura Municipal, em atendimento ao disposto no §1º. A, do art. 89 da Lei Orgânica do Município.

Publicação do resultado nos meios oficiais, conforme anexados de folhas.

Quanto ao procedimento adotado pela CPL, ressei, está em sintonia com o art. 25, II c/c art. 13, VI Lei nº 8.666/93, vez que enquadra-se na espécie do inc. II do art. 25.

No que concerne à publicidade, mesmo inadequada ao procedimento no caso, tal qual estruturada legalmente, a sua publicidade é fator preponderante, conforme argumento da máxima autoridade que preleciona Marchal Justem filho *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos*. 10º ed. Ed. Dialética.2004. p. 268, que “*A licitação destina-se a selecionar um particular para ser contratado pela administração. Logo, não há cabimento em imaginar a licitação como um procedimento desenvolvido ao interno da órbita administrativa. (...) A administração preside e comanda a licitação, mas esta é um certame que envolve particulares*”.

Assim o sendo, a inteligência, então, é que mesmo tratando-se de inexigibilidade de licitação, como se devolve para a busca da contratação de um particular, deve ser-lhe dada ampla divulgação.

¹ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



A contratação se dirigirá a empresa AVANTE - INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E EVOLUÇÃO HUMANOS LTDA-ME, CNPJ 44.448.585/0001-82 que, conforme resai da justificativas constantes do Termo de Referência e documentos anexados, detém a expertise necessária para a prestação dos serviços pretendidos, na forma do inc. VI, art. 13 e os atributos exigidos pelo inc. II do art. 25.

Pelo exposto, conclui-se que os autos foram instruídos com os pressupostos necessários para a contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93, conforme acima delineados, devendo, porém, **serem atendidas as seguintes recomendações:**

- a) Aquiescendo o Senhor Prefeito com a inexigibilidade, promova sua ratificação e publicação em atendimento ao disposto no art. 26 da Lei n. 8.666/93, a pena de nulidade das despesas.²
- b) Promova-se a juntada aos autos da publicação realizada no D.O.E. da ratificação da inexigibilidade pelo Senhor Prefeito Municipal;
- c) Empenhada a despesa, retornem os atos a essa Procuradoria Jurídica para formalização do contrato em tempo hábil. Ressalvando que o prazo para a publicação do extrato resumido do contrato na imprensa oficial deverá atender as disposições da Lei de Regência, não ensejando a responsabilização do órgão jurídico em caso realização de despesas antes da formalização e publicação dos extratos resumidos.³

Rondolândia/MT, 20 de Setembro de 2.023.

Luiz Francisco da Silva
Procurador Municipal

² Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

³ Art. 61. (...) Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.